



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI N. 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38, com alteração pelas Leis 671/2019, 693/2019 e 713/2020, 727/2021 e ainda, com a Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2022, a **correção monetária no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis cinto inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

Art. 2º. Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

Art. 3º. Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018, caso exista, a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2022 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

Art. 4º. Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2022, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 9.331,92 (nove mil trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo único. Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 6º. Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o seguinte:

A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.429,06	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.429,06	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.786,33	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	2.024,51	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.977,22	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.977,22	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	6.013,98	A	1

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.368,68
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.368,68
CC-03	Diretor Geral	1	5.039,24
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	6.594,55

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	575,70
Controlador Interno	1	FG3	426,01
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	230,28
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	172,71

Parágrafo único. O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira, constante na tabela do *caput*, o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A atualização monetária anual de vencimento e subsídio dos servidores e agentes políticos desta Casa é obrigatória, uma vez atingida a data-base fixada pela Lei 329/2008.

O percentual da correção monetária, acumulado em 2021 no patamar de 10,16% (dez inteiros e dezesseis cinto inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais), conforme arquivo anexado ao presente projeto.

A atualização monetária busca manter o poder aquisitivo dos servidores e vereadores, pois não se trata de um aumento em suas remunerações, mas antes, apenas uma forma de evitar os efeitos da depreciação da moeda.

Requeremos tramitação em regime de urgência e inclusão em pauta de sessões extraordinárias, em vista da importância da matéria.

Por estas razões, esperamos a aprovação da presente matéria pelos nobres vereadores desta Eg. Casa de Leis.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 14 (catorze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (14/01/2022).

Presidente, Vereador Vandercy Pereira Cardoso: _____

Vice-Presidente, Vereador Valdimir Teles da Silva: _____

1º Secretário, Vereador Ruy Alves dos Santos: _____

2º Secretário, Vereador José Fernando Pereira: _____

LEI Nº 329/2008

HIDROLÂNDIA, 19 DE MAIO DE 2008.

“Fixa a data base e o indexador para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e remuneração dos servidores municipais”.

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estipulado o dia 1º de janeiro como sendo a data base para se proceder à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Município.

Parágrafo Único – A revisão prevista no caput se fará com a observância da variação anual ocorrida no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo ao dias 1º de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Jose Lima Cruvinel
Prefeito Municipal

bet365

DEMONSTRATIVO - ANEXO I

Fechar Pub

Registre-se

VALOR
ConsultingEntre no grupo do **telegram!**VALOR
Consulting

Faça aqui uma busca em nosso site.

Buscar

Siga nas redes sociais:

ROTEIROS ○ PERGUNTAS ○ MANUAIS ○ NORMAS ○ ESPECIAIS ○ DICIONÁRIO ○ NOTÍCIAS ○ NEWSLETTER

Indicadores e Taxas: Selic (Bacen) = 0,77% (Dez/21) | TBF (Bacen) = 0,72% (Dez/21) | INCC-M (FGV) = 0,30% (Dez/21) | IPCA (IBGE)

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

Responsável: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorre sempre no 1º decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de abril de 1979 a dezembro de 2021 (índice de janeiro de 2022 não divulgado pelo IBGE até a presente data), dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e; (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a [Valor Consulting](#) trazendo material de qualidade aos leitores!

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Anúncio fechado pela **CRITEO**

Denunciar este anúncio

C
O
N
T
A
T
O

B
U
S
C
A

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Jan/2022	Não divulgado até o momento pelo órgão responsável.		
Dez/2021	0,73	10,1602	10,1602
Nov/2021	0,84	9,3618	10,9585
Out/2021	1,16	8,4508	11,0796
Set/2021	1,20	7,2072	10,7831
Ago/2021	0,88	5,9360	10,4218
Jul/2021	1,02	5,0119	9,8526
Jun/2021	0,60	3,9516	9,2219
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Set/2019	-0,05	2,6268	2,9236
Ago/2019	0,12	2,6782	3,2840
Jul/2019	0,10	2,5551	3,1602
Jun/2019	0,01	2,4526	3,3148
Mai/2019	0,15	2,4424	4,7818
Abr/2019	0,60	2,2890	5,0747
Mar/2019	0,77	1,6789	4,6674
Fev/2019	0,54	0,9019	3,9403
Jan/2019	0,36	0,3600	3,5681
Dez/2018	0,14	3,4340	3,4340
Nov/2018	-0,25	3,2893	3,5579

Primeira 1 2 3 4 Última

Anúncio fechado pela

CRITEO

Denunciar este
anúncio

Ad choices 

C
O
N
T
A
T
O

B
U
S
C
A

Ajude o Portal

Tudo que é publicado nesse Portal é de livre acesso e gratuito, a ajuda que recebemos dos leitores é uma das poucas fontes de renda que possuímos.

Devido aos altos custos, estamos com dificuldades em manter o Portal no ar, assim, ficaremos muito gratos se puder ajudar. Abaixo dados para doações via pix:

Chave Pix: pix@valor.srv.br

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

CONTATO
BUSCA

Calendário de divulgação do INPC:

Abaixo listamos o calendário de divulgação, mês à mês, do INPC para que você possa planejar sua visita ao Portal para se atualizar com a taxa divulgada pelo órgão responsável por sua atualização mensal. É a Valor Consulting buscando sempre lhe ajudar no dia-a-dia... Força, foco e fé!

01/2021	02/2021	03/2021	04/2021	05/2021	06/2021	07/2021	08/2021	09/2021	10/2021	11/2021	12/2021
09/02/2021	11/03/2021	09/04/2021	11/05/2021	09/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	09/09/2021	08/10/2021	10/11/2021	10/12/2021	11/01/2022

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Anúncio fechado pela **CRITEO**

Denunciar este anúncio

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC):

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** foi criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários mínimos).

Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias brasileira cuja pessoa de referência é assalariada em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC), as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

O SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, domicílios (para verificar valores de aluguel), concessionárias de serviços públicos e *internet* e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30/31 do mês de referência. Os preços obtidos são os efetivamente cobrados do consumidor, para pagamento à vista.

São considerados 9 grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário. Eles são subdivididos em outros itens. Ao todo, são consideradas as variações de preços de 465 subitens.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Anúncio fechado pela **CRITEO**

Denunciar este anúncio

Ad choices 

Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22
Indicadores Econômicos (em porcentagem)															
ICV	DIEESE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IPC-M	FGV	1,21	0,41	0,35	0,98	0,44	0,61	0,57	0,83	0,75	1,19	1,05	0,93	0,84	
IPC-DI	FGV	1,07	0,27	0,54	1,00	0,23	0,81	0,64	0,92	0,71	1,43	0,77	1,08	0,57	
IPC-10	FGV	1,27	0,59	0,35	0,72	0,87	0,35	0,72	0,70	0,88	0,93	1,26	0,79	1,08	
IPA-M	FGV	0,90	3,38	3,28	3,56	1,84	5,23	0,42	0,71	0,66	-1,21	0,53	-0,29	0,95	
IPA-DI	FGV	0,68	3,92	3,40	2,59	2,90	4,20	-0,26	1,65	-0,42	-1,17	1,90	-1,16	1,54	
IPA-10	FGV	2,27	1,60	3,90	3,69	1,79	4,20	2,64	-0,07	1,29	-0,76	-0,77	1,31	-0,51	
INCC-M	FGV	0,88	0,93	1,07	2,00	0,95	1,80	2,30	1,24	0,56	0,56	0,80	0,71	0,30	
INCC-DI	FGV	0,70	0,89	1,89	1,30	0,90	2,22	2,16	0,85	0,46	0,51	0,86	0,67	0,35	
INCC-10	FGV	1,12	0,76	0,98	1,96	1,24	1,02	2,81	1,37	0,79	0,43	0,53	0,95	0,54	

Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22
IGP-M	FGV	0,96	2,58	2,53	2,94	1,51	4,10	0,60	0,78	0,66	-0,64	0,64	0,02	0,87	
IGP-DI	FGV	0,76	2,91	2,71	2,17	2,22	3,40	0,11	1,45	-0,14	-0,55	1,60	-0,58	1,25	
IGP-10	FGV	1,97	1,33	2,97	2,99	1,58	3,24	2,32	0,18	1,18	-0,37	-0,31	1,19	-0,14	
IPC	FIPE	0,79	0,86	0,23	0,71	0,44	0,41	0,81	1,02	1,44	1,13	1,00	0,72	0,57	
IPP	IBGE	0,39	3,55	5,16	4,63	2,19	0,99	1,29	1,86	1,89	0,25	2,26	1,31		
PCA-15	IBGE	1,06	0,78	0,48	0,93	0,60	0,44	0,83	0,72	0,89	1,14	1,20	1,17	0,78	
PCA	IBGE	1,35	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	
INPC	IBGE	1,46	0,27	0,82	0,86	0,38	0,96	0,60	1,02	0,88	1,20	1,16	0,84	0,73	
Indicadores Financeiros (em porcentagem)															
Selic	Bacen	0,16	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77	
TBF	Bacen	0,1713	0,1468	0,1348	0,1835	0,2404	0,2737	0,2891	0,3798	0,4248	0,4221	0,5046	0,5927	0,7191	
TJLP	Bacen	0,3792	0,3658	0,3658	0,3658	0,3842	0,3842	0,3842	0,4067	0,4067	0,4067	0,4433	0,4433	0,4433	0,5067
CDI	Cetip	0,1645	0,1495	0,1345	0,2011	0,2078	0,2703	0,3078	0,3556	0,4279	0,4420	0,4860	0,5868	0,7691	
Indicadores diversos (em Reais)															
UPC	Bacen	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,54	23,55
Minimo	Federal	1.045,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.212,00
Teto INSS	Federal	6.101,06	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	
UFESP	Sefaz/SP	27,61	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	29,09	31,97

Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22
Indicadores Econômicos (em porcentagem)						
ICV	DIEESE	0,00	0,00	0,00	0,00	
IPC-M	FGV	1,19	1,05	0,93	0,84	
IPC-DI	FGV	1,43	0,77	1,08	0,57	
IPC-10	FGV	0,93	1,26	0,79	1,08	
IPA-M	FGV	-1,21	0,53	-0,29	0,95	
IPA-DI	FGV	-1,17	1,90	-1,16	1,54	
IPA-10	FGV	-0,76	-0,77	1,31	-0,51	
INCC-M	FGV	0,56	0,80	0,71	0,30	
INCC-DI	FGV	0,51	0,86	0,67	0,35	

Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22
INCC-10	FGV	0,43	0,53	0,95	0,54	
IGP-M	FGV	-0,64	0,64	0,02	0,87	
IGP-DI	FGV	-0,55	1,60	-0,58	1,25	
IGP-10	FGV	-0,37	-0,31	1,19	-0,14	
IPC	FIPE	1,13	1,00	0,72	0,57	
IPP	IBGE	0,25	2,26	1,31		
IPCA-15	IBGE	1,14	1,20	1,17	0,78	
IPCA	IBGE	1,16	1,25	0,95	0,73	
INPC	IBGE	1,20	1,16	0,84	0,73	
Indicadores Financeiros (em porcentagem)						
Selic	Bacen	0,44	0,49	0,59	0,77	
TBF	Bacen	0,4221	0,5046	0,5927	0,7191	
TJLP	Bacen	0,4067	0,4433	0,4433	0,4433	0,5067
CDI	Cetip	0,4420	0,4860	0,5868	0,7691	
Indicadores diversos (em Reais)						
UPC	Bacen	23,54	23,54	23,54	23,54	23,55
Minimo	Federal	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.212,00
Teto INSS	Federal	6.433,57	6.433,57	6.433,57	6.433,57	
UFESP	Sefaz/SP	29,09	29,09	29,09	29,09	31,97

ACOMPANHE AS ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES

Razonetes

Veremos no presente Roteiro de Procedimentos o conceito de razonete, bem como um exemplo prático de sua aplicabilidade. (...)

Roteiro de Procedimentos atualizado em: 11/01/2022.

Área: Contabilidade geral





**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA**

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Anotada

Consolidada e Atualizada pela Procuradoria da Câmara

Karina Volpato

LEI PRINCIPAL CONSOLIDADA

LEI N. 642/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

1. Alterada pelas Leis 738/2021, 727/2021, 721/2020, 713/2020, 693/2019 e 671/2019.

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS aprovou, o PREFEITO MUNICIPAL sancionou tacitamente, nos termos do art. 29, §3º da Lei Orgânica e eu, no exercício da atribuição a mim conferida pelo art. 12, inciso III da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, fixa seus vencimentos e vantagens.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia é o estatutário, disciplinado e regido pela Lei Complementar nº 73, de 24 de dezembro de 1990, que ‘Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia e dá outras providências’ e alterações posteriores, exceto nos casos de incompatibilidade, quando prevalecerá o disposto nesta lei.

Art. 3º. O Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia/GO tem como objetivos:

- I. o aperfeiçoamento técnico do quadro de Servidores, primando pela melhoria constante do apoio prestado às atribuições da vereança, tendo em vista o atendimento dos princípios administrativos;
- II. a eficácia e o aprimoramento na prestação de serviço público à comunidade;
- III. a valorização dos servidores através de seu desenvolvimento nas respectivas carreiras, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;
- IV. a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;

§2º. Para fins do previsto no inciso II deste artigo não será permitida a utilização de certificado de curso sequencial.

CAPÍTULO IV - DOS PADRÕES DE VENCIMENTO

Art. 31. O vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia corresponde ao vencimento inicial fixado no ANEXO I desta lei para a categoria de cada servidor, aplicando-se ao mesmo valor o multiplicador estabelecido no ANEXO II, segundo a Classe e o Nível específicos em que se encontre o servidor.

Parágrafo único. Com exceção do servidor provido no cargo CE-07, ao qual se aplicam as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015), conforme art. 57-B do Regimento Interno da Câmara; ao servidor efetivo provido em qualquer outro cargo previsto no ANEXO I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.

1. Redação dada pela Lei 693/2019.
2. Redação original: Parágrafo único. Ao servidor efetivo provido em qualquer cargo previsto no Anexo I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.
3. TCM/GO. AC-CON 003/20

EMENTA: O quinquênio integra a base de cálculo das horas extras pagas a servidor público. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus a hora extra caso não perceba gratificação por desempenho de função de confiança ou por cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento. Servidor ocupante de cargo em comissão não tem direito a hora extra. A remuneração de serviço extraordinário deve ser eventual, justificada por excepcional interesse público e devidamente controlada.

DATA: 18.03.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1384, de 25.05.2020. p. 49

NOTA: Ver também AC-CON 002/14

INDEXAÇÃO: Cargo público. Servidor público. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Hora extra. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio.

4. O que integra a base de cálculo da Hora Extra:

*SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. **INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO**. POSSIBILIDADE. Base de cálculo das horas extras. **Vencimentos integrais excluídas as verbas eventuais**. A Gratificação Extraordinária (LCM 2.588/2013) deve integrar a base de cálculo assim como as horas extras realizadas em regime de plantão (Lei Complementar municipal nº 2.734./2015). Remuneração do Sistema de Plantão realizada com a mesma base de cálculo e com os mesmos critérios adotados na hora extra. Verbas que ostentam a mesma natureza jurídica. Já o Prêmio de Incentivo (LCM 406/94) não integra a base de cálculo da hora extra, em razão de ter sido declarado inconstitucional. Por fim, o adicional de insalubridade que, na hipótese, apresenta caráter regular, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da hora extra. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

(TJ-SP - AC: 10442666520188260506 SP 1044266-65.2018.8.26.0506, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2021)

Art. 32. Ficam fixados os valores de remuneração adicional a que terão direito os servidores nomeados ao exercício de funções gratificadas da Câmara, na forma do ANEXO I desta lei.

Parágrafo único. O valor das funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice e na mesma época da revisão geral anual.

Art. 33. Ao servidor efetivo provido no cargo previsto no Anexo I, referência CE-02 (Agente de Vigilância), será devido adicional de 30% a título de periculosidade e 20% a título de adicional noturno, ambos calculados sobre a remuneração do nível em que o servidor estiver enquadrado, enquanto desempenhar sua função nessas condições, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Hidrolândia.

§1º. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal; a convocação de jornada adicional para cobrir falhas imprevistas na escala do serviço será remunerada na forma do parágrafo único, do art. 31 desta Lei.

1. Redação dada pela Lei 693/2019.

2. Redação original: Parágrafo único. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal, assim como a convocação de jornada adicional para cobrir falhas na escala do serviço.

§2º. Fica concedido intervalo de 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, para a categoria funcional de que trata este artigo e para as demais de que trata esta Lei, cuja jornada contínua efetivamente executada exceda 6 (seis) horas.

3. Parágrafo acrescido pela Lei 693/2019.

§3º. A critério da Presidência e no interesse do serviço público prestado na Câmara Municipal de Hidrolândia, faculta-se a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, desde que haja indenização do período suprimido mediante pagamento de uma hora adicional à jornada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), tudo calculado sobre o valor da remuneração do servidor, considerados o vencimento base, mais as parcelas habitualmente recebidas por ele.

4. Parágrafo acrescido pela Lei 693/2019.

Art. 34. As gratificações extintas por esta lei, cujo direito tenha sido alcançado pelo Servidor nos moldes da legislação anteriormente aplicável, serão consolidadas em valores fixos e incorporadas à remuneração do servidor.

Parágrafo único. Sobre tais valores será aplicado o índice de revisão geral anual, na mesma ocasião de aplicação deste aos vencimentos do Poder Legislativo Municipal.

1. Veja redação do art. 4º, da Lei 738/2021, em vigor desde 05/07/2021:

Art. 4º. A contagem do prazo para a concessão do adicional previsto no art. 54, da LC Municipal 73/1990, será feita a partir da posse de cada servidor.

§1º. Fica suspensa a contagem do prazo para obtenção do biênio de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§2º. As folhas de pagamento serão reajustadas, descontando-se eventual parcela referente ao congelamento do biênio, por aplicação do art. 34, da Lei 642/2018, impedido o pagamento de duas parcelas de mesma natureza.

Art. 34-A. O(a) servidor(a) efetivo e comissionado da Câmara Municipal de Hidrolândia terá direito ao recebimento mensal de auxílio alimentação, na importância de 40% (quarenta por cento) do valor referente ao menor salário-base dos cargos efetivos da Câmara (CE-01), devidamente atualizado pela revisão geral anual dos vencimentos, a partir da respectiva data-base.

1. Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei 721/2020, em vigor desde 01/01/2021.
2. Veja TCM/GO. AC-CON 006/20

EMENTA: O Poder Público pode contratar instituição privada de plano de saúde para servidores e seus familiares, vedada sua extensão aos agentes políticos, observadas as condições: autorização legal para a concessão com os requisitos e procedimentos, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão na Lei Orçamentária Anual e prévia licitação. LC nº 101/00, art. 15, art. 16. Lei nº 8.666/93.

DATA: 13.05.2020

NOTA: Reforma a RC nº 023/10, item 2

PUBLICAÇÃO DOC: 1378, de 14/05/2020. p. 187

INDEXAÇÃO: Poder Legislativo. Plano de saúde. Licitação. LDO. LOA. LRF.

§1º. O auxílio de que trata o *caput* é de natureza indenizatória, não se incorpora ao vencimento e não é incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores.

3. Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei 721/2020, em vigor desde 01/01/2021.
4. Veja TCM/GO. AC-CON 004/20

EMENTA: Despesas com vale-transporte, ajuda de custo, diárias, auxílio creche e auxílio educação não têm natureza indenizatória, e não são consideradas despesa bruta com pessoal. Computam-se no cálculo de despesa total com pessoal os gastos com horas extras, gratificações de função, terço de férias, licença-prêmio não gozada, aviso prévio cumprido e auxílio-doença, por serem de natureza remuneratória. Despesa com licença-prêmio indenizada, aviso prévio indenizado, pagamento de férias não gozadas, em caso de desligamento definitivo do servidor, devem ser registradas no elemento de despesa 94. Despesa com salário-família não deve ser computada na despesa total com pessoal por ter natureza assistencial. O Manual de Demonstrativos Fiscais, da STN, contém orientações sobre o tema. LC nº 101/00, art. 18, caput; art. 19, § 1º

DATA: 22.04.2020

PUBLICAÇÃO DOC: 1373, de 05.05.2020. p. 4. DOC: 1378, de 14/05/2020. p. 132

INDEXAÇÃO: Despesa com pessoal. LRF. Auxílio-transporte. Indenização. Hora extra. Adicional de férias.

§2º. O recebimento do auxílio condiciona-se ao efetivo exercício das atividades do servidor, não sendo devido durante períodos de licenças, remuneradas ou não.

5. Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei 721/2020, em vigor desde 01/01/2021.

Art. 35. Ficam alterados os padrões de vencimento dos cargos das carreiras da Câmara Municipal de Hidrolândia, conforme a correlação definida nos ANEXOS I e II desta Lei.

§1º. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras da Câmara serão reposicionados a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma da correlação prevista no anexo, segundo quantidade de anos de serviço, sendo submetidos à avaliação para progressão em processo iniciado 60 (sessenta) dias antes do dia 1º do mês de aniversário de posse no cargo.

§2º. Caso o posicionamento de que trata o § 1º implique mudança de classe, o servidor somente será posicionado na classe subsequente quando comprovar o atendimento dos requisitos para tal.

§ 3º. O posicionamento de que trata o § 1º não interrompe nem suspende a contagem dos interstícios temporais para fins de desenvolvimento na carreira.

Art. 36. O servidor terá direito ao pagamento de férias calculadas sobre o valor do vencimento base de sua classe e nível, somado à média dos adicionais pagos com habitualidade durante o período aquisitivo das férias.

§1º. As férias serão usufruídas necessariamente dentro do período concessivo, sob pena de indenização das mesmas pelo dobro do valor.

§2º. Se o interesse público assim o exigir, fica o Presidente da Câmara autorizado a, segundo sua análise de oportunidade e conveniência manifestada em decisão fundamentada, deferir ou propor o abono pecuniário das férias, relativo ao período máximo de 10 (dez) dias.

Art. 37. O pagamento do 13º (décimo terceiro) vencimento ocorrerá:

I. Integralmente, no mês de aniversário aos servidores efetivos, devendo ser apurado eventual saldo remanescente e pago até 20 de dezembro;

II. Em duas parcelas, aos servidores comissionados, sendo a primeira paga até 30 de novembro e a última até dia 20 de dezembro, juntamente com eventual saldo remanescente apurado em decorrência da remuneração.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Fica fixada em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, com base na variação acumulada do INPC do ano anterior, conforme previsto em lei geral municipal, devendo o percentual incidir sobre o valor do vencimento base de cada categoria, para obtenção do valor padrão de cada servidor segundo seu posicionamento de classe e nível.

§1º. A revisão a que se refere o *caput*, relativa ao ano de 2018, encontra-se incorporada nos valores estabelecidos para o nível 1, Classe inicial das Carreiras da Câmara Municipal de Hidrolândia.

§2º. O valor das diferenças incidentes na remuneração percebida entre a data base (1º de janeiro) e a efetiva vigência da lei anual de revisão geral será pago integralmente, no mês seguinte ao de entrada em vigor da lei, vedado o parcelamento.

§3º. A revisão anual incidirá sobre a remuneração e todos os seus componentes, como férias e 13º vencimento, procedendo-se ao pagamento de diferença retroativa, se for o caso.

Art. 39. Em razão da nova sistemática de carreira instituída por meio desta lei, não se aplicarão aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia as seguintes gratificações previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal:

I. REVOGADO;

1. Inciso revogado pela Lei 738/2021.
2. Redação original: Gratificação adicional por tempo de serviço (biênio);
3. Veja redação do art. 4º, da Lei 738/2021, em vigor desde 05/07/2021:

Art. 4º. A contagem do prazo para a concessão do adicional previsto no art. 54, da LC Municipal 73/1990, será feita a partir da posse de cada servidor.

§1º. Fica suspensa a contagem do prazo para obtenção do biênio de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

§2º. As folhas de pagamento serão reajustadas, descontando-se eventual parcela referente ao congelamento do biênio, por aplicação do art. 34, da Lei 642/2018, impedido o pagamento de duas parcelas de mesma natureza.

II. Gratificação por incentivo funcional, art. 55 do Estatuto (titularidade);

III. REVOGADO;

4. Inciso revogado pela Lei 738/2021.
5. Redação original: III. Gratificação de produtividade, art. 62 do Estatuto e art. 7º da Lei 461/2013;

IV. Gratificação de representação, art. 56 do Estatuto.

V. Gratificação de 40% por conclusão de curso de nível superior, Lei 148/1992.

§1º. Mantém-se as demais vantagens previstas no Estatuto municipal para os servidores efetivos.

§2º. O Presidente poderá conferir gratificação de produtividade aos servidores comissionados ocupantes dos cargos CC-03 e CC-04, até o limite de 50% de seu vencimento base.

6. Parágrafo com redação dada pela Lei 738/2021.
7. Redação original: §2º. O Presidente poderá conferir gratificação de produtividade aos servidores comissionados, até o limite de 50% de seu vencimento base.

Art. 40. Excetuada a progressão prevista na Seção I, do Capítulo III desta Lei, não se admitirá ascensão na carreira no ano de 2018, sendo permitida a tramitação de processo de requerimento, para surtir efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 41. Após a publicação desta Lei a Diretoria da Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o reenquadramento do pessoal efetivo em suas respectivas carreiras.

Parágrafo único. O enquadramento nominal de qualquer servidor em classe e nível das carreiras previstas nesta Lei dar-se-á através de Portaria do Presidente da Câmara.

Art. 42. A definição de teto de remuneração para o servidor público municipal em decorrência da aplicação do disposto no art. 37, inciso XI da Constituição da República prevalecerá sobre o valor da remuneração a ser paga ao servidor em função da aplicação do disposto neste Plano de Carreira, caso este valor extrapole o valor constitucionalmente estabelecido.

Art. 43. O pessoal efetivo da Câmara Municipal de Hidrolândia será vinculado ao Instituto de Previdência do Município – IPAHI, nos termos do que dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 220/2004 e os ocupantes de cargos comissionados serão vinculados ao regime geral da Previdência Social – INSS.

Art. 44. Até o final da Sessão Legislativa do ano de 2020 o presente Plano de Carreira será revisado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, proposta a partir de requerimento e estudos elaborados pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia.

§1º. Em razão do exposto neste artigo, os índices da tabela do Plano de Carreira não gerarão direito adquirido até a revisão.

§2º. Caso os estudos mencionados no *caput* apurem a perfeita adequação do plano, especialmente quanto ao seu aspecto financeiro, Ato da Mesa Diretora dispensará a elaboração do projeto de lei, fixando nova data para análise.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros somente a partir de 1º de março de 2018.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 461/2013 e demais dispositivos que com esta divergirem.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (12/01/2018).

Júlio Franklin de Oliveira Castro

Vereador no exercício da Presidência da Câmara

Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial dos Municípios – AGM em: 15/01/2018.

Secretaria da

Câmara Municipal de Hidrolândia

**ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS
CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA**

A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.297,26	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.297,26	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.621,58	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.837,79	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.702,63	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.702,63	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.459,31	A	1

1. Redação dada pela Lei 727/2021, gerando efeitos a partir de 1/01/2021.
2. Veja Lei 713/2020:

Art. 2º. Por força da negociação travada por servidores efetivos da Câmara, resultante no art. 2º, §2º, da Lei 693/2019, que alterou a Lei Municipal 642/2018, não será aplicada a revisão anual em 2020, prevista no art. 1º desta Lei, sobre os vencimentos dos servidores efetivos, ou sobre valores de retribuição de funções gratificadas (art. 32, Lei 642/2018).

3. Redação dada pelo art. 6º, da Lei 671/2019, gerando efeitos a partir de 01/01/2019:

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.241,16	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.241,16	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.551,45	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.758,31	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.585,75	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.585,75	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.223,22	A	1

4. Redação original:

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2,00	1.200,00	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3,00	1.200,00	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1,00	1.500,00	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2,00	1.700,00	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2,00	2.500,00	A	1

CE-06	Agente de Comunicação	1,00	2.500,00	A	+
CE-07	Procurador Legislativo	1,00	5.050,00	A	+

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.242,45
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.242,45
CC-03	Diretor Geral	1	4.574,47
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.986,34

5. Redação dada pela Lei 727/2021, gerando efeitos a partir de 1/01/2021.

6. Redação dada pela art. 6º, da Lei 713/2020, gerando efeitos a partir de 01/01/2020.

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.188,72
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.188,72
CC-03	Diretor Geral	1	4.376,65
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.727,46

7. Redação anterior pelo art. 6º, da Lei 671/2019, gerando efeitos a partir de 01/01/2019:

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.137,73
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.137,73
CC-03	Diretor Geral	1	4.188,92
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.481,79

8. Redação original:

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.100,00
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.100,00
CC-03	Diretor Geral	1	4.050,00
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.300,00

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	156,78

LEI N.º. 671/2019, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38 e Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2019, a **correção monetária no percentual de 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

Art. 2º. Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

Art. 3º. Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2019 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

Art. 4º. Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2019, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 7.757,25 (sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único. Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para

pagamento no montante de **R\$ 7.596,68** (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Art. 6º. Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2019, o seguinte:

A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.241,16	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.241,16	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.551,45	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.758,31	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.585,75	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.585,75	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.223,22	A	1

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.137,73
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.137,73
CC-03	Diretor Geral	1	4.188,92
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.481,79

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação (R\$)
Gratificação por Função de Controlador Interno	1	FG4	362,01
Gratificação por Função de Pregoeiro	1	FG3	181,00
Gratificação por Função em Comissão Permanente de Licitação ou equipe de apoio ao pregoeiro	2	FG2	41,37
Apoio em sessão legislativa noturna	5	FG1	51,72

Parágrafo único. O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (16/04/2019).

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).
Em: 16/04/2019.

Sebastião Matias Neto
Secretário Adm.Finanças



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 1 de 6

LEI N. 693/2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei 642/2018, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova, com fundamento no art. 44, da Lei 642/2018 e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em atenção ao disposto no art. 44, da Lei 642/2018, procede-se ao estudo de seu impacto orçamentário-financeiro e à adequação de suas disposições à realidade do serviço público da Câmara, conforme dispositivos da presente lei.

Art. 2º. O ANEXO II, da Lei 642/2018 é acrescido da Classe H, passando a vigorar com os seguintes multiplicadores:

CLASSES	NÍVEIS	Multiplicador
A	1	1,00000
	2	1,02500
	3	1,05000
	4	1,07500
	5	1,10000
B	1	1,15000
	2	1,17500
	3	1,20000
	4	1,22500
	5	1,25000
C	1	1,35000
	2	1,37500
	3	1,40000
	4	1,42500
	5	1,45000
D	1	1,60000
	2	1,62500
	3	1,65000
	4	1,67500



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 2 de 6

	5	1,70000
E	1	1,90000
	2	1,92500
	3	1,95000
	4	1,97500
	5	2,00000
F	1	2,25000
	2	2,27500
	3	2,30000
	4	2,32500
	5	2,35000
G	1	2,65000
	2	2,67500
	3	2,70000
	4	2,72500
	5	2,75000
H	1	3,10000
	2	3,12500
	3	3,15000
	4	3,17500
	5	3,20000

§1º. Os índices da tabela supra serão aplicados a partir de 01/01/2020, conforme classe e nível em que se encontre o servidor efetivo na referida data.

§2º. Em decorrência da majoração dos multiplicadores de que trata o *caput* não será aplicada a revisão geral anual dos vencimentos de servidores efetivos da Câmara Municipal de Hidrolândia, relativa à variação do INPC no ano de 2019.

§3º. O estudo de impacto orçamentário-financeiro da alteração de que trata o *caput* compõe o **ANEXO I** desta lei.

Art. 3º. O quadro C, do Anexo I, da Lei 642/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	R\$ 500,00
Controlador Interno	1	FG3	R\$ 370,00



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 3 de 6

Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	R\$ 200,00
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	R\$ 150,00

Art. 4º. Os incisos V e XII do art. 4º e o inciso II e o §2º, do art. 18 passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

V. CLASSES: são os 8 (oito) agrupamentos de 5 (cinco) níveis cada, identificadas pelas letras “A, B, C, D, E, F, G e H”, com remuneração, complexidade de atribuições, especialidade e critérios de progressão próprios.

(...)

XII. CARREIRA: é o conjunto de classes, iniciando na classe A e terminando na classe H, de um mesmo cargo, com aumento gradativo de atribuições e responsabilidades, bem como de complexidade das tarefas incumbidas ao servidor.

.....

Art. 18. (...)

II. inexistência de pena disciplinar, no decorrer do período de avaliação, sendo tolerada uma advertência, que obrigatoriamente representará perda de ponto na avaliação anual do servidor, mas não trará prejuízo à progressão;

§2º. Será suspensa a progressão do servidor que estiver respondendo processo disciplinar, até conclusão deste, podendo ser aplicada a progressão logo que o processo seja encerrado, independentemente do disposto no §4º deste artigo.

Art. 5º. Exclui-se o prazo de carência para progressão decorrente de apresentação de diploma de nível médio, para cargos que exigem escolaridade de nível fundamental, passando o trecho da tabela do art. 21, §1º a consignar:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 4 de 6

Art. 21. (...)

§1º. (...)

Conclusão de	Níveis de progressão	Número de vezes em que o servidor poderá se valer de tais cursos para progredir durante toda a carreira	Prazo pelo qual ficará vedada a apresentação de novo título de conclusão de curso para progressão pelo servidor
Nível médio	1	Uma vez	- (sem carência) -

Art. 6º. Altera-se a redação dos incisos III e V, do art. 29, I e II, do art. 30 e parágrafo único, do art. 31, da Lei 642/2018, para constar:

Art. 29. (...)

III. inexistência de pena disciplinar no decorrer dos últimos 2 (dois) anos, salvo uma advertência, aplicável o disposto no inciso II, do art. 18;

(...)

V. ter participado de curso(s) de capacitação vinculado(s) à atividade legislativa ou função de atuação na Câmara, totalizando o mínimo de 50 (cinquenta) horas, para acesso à classe B; 100 (cem) horas, para acesso à classe C; 150 (cento e cinquenta) horas, para acesso à classe D e assim sucessivamente, exigindo-se mais 50 (cinquenta) horas de capacitação para cada classe consecutiva, ou ter galgado no mínimo dois níveis por titulação ou curso regular nos últimos 8 (oito) anos.

.....
Art. 30. (...)

I. para a Classe D, no mínimo, conclusão do nível médio;

II. para a Classe E, no mínimo, 2 cursos superiores tecnólogos ou um título de graduação em nível superior.

.....



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 5 de 6

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Com exceção do servidor provido no cargo CE-07, ao qual se aplicam as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/94) e Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução Conselho Federal da OAB n. 2/2015), conforme art. 57-B do Regimento Interno da Câmara; ao servidor efetivo provido em qualquer outro cargo previsto no ANEXO I desta lei, será efetuada remuneração adicional por hora extraordinária trabalhada além do previsto na jornada habitual, no percentual adicional de 50% em relação ao valor da hora trabalhada em regime regular, sendo vedado o pagamento da mesma verba aos servidores comissionados.

Art. 7º. Passa-se a identificar o parágrafo único, do art. 33, da Lei 642/2018, como §1º e acrescentam-se os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

Art. 33. (...)

§1º. O pagamento do servidor referente aos feriados em que for escalado para o serviço na Câmara será feito com acréscimo de 100% com relação à hora normal; a convocação de jornada adicional para cobrir falhas imprevistas na escala do serviço será remunerada na forma do parágrafo único, do art. 31 desta Lei.

§2º. Fica concedido intervalo de 1 (uma) hora, para repouso ou alimentação, não computado na duração do trabalho, para a categoria funcional de que trata este artigo e para as demais de que trata esta Lei, cuja jornada contínua efetivamente executada exceda 6 (seis) horas.

§3º. A critério da Presidência e no interesse do serviço público prestado na Câmara Municipal de Hidrolândia, faculta-se a supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, desde que haja indenização do período suprimido mediante pagamento de uma hora adicional à jornada, acrescida de 50% (cinquenta por cento), tudo calculado sobre o valor da remuneração do servidor, considerados o vencimento base, mais as parcelas habitualmente recebidas por ele.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.1.90.11.00.

Art. 9º. Revoga-se o inciso II, do art. 29, da Lei 642/2018 e disposições em contrário.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 6 de 6

Art. 10. Entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º/01/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. (05/12/2019)

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no site desta prefeitura,
<http://www.hidrolandia.go.gov.br/> (Legislação).
Em: 05/12/2019.

Sebastião Matias Neto
Secretário de Adm. Finanças



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 1 de 2

LEI N. 713/2020, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38 e Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2020, a **correção monetária no percentual de 4,4816% (quatro inteiros e quatro mil oitocentos e dezesseis décimos de milésimos por cento)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

Art. 2º. Por força da negociação travada por servidores efetivos da Câmara, resultante no art. 2º, §2º, da Lei 693/2019, que alterou a Lei Municipal 642/2018, não será aplicada a revisão anual em 2020, prevista no art. 1º desta Lei, sobre os vencimentos dos servidores efetivos, ou sobre valores de retribuição de funções gratificadas (art. 32, Lei 642/2018).

Art. 3º. Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2020 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente dentro do exercício de 2020, sendo vedado o parcelamento.

Art. 4º. Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2020, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 8.104,90 (oito mil cento e quatro reais e noventa centavos).

Parágrafo único. Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Município de Hidrolândia, Estado de Goiás

Página 2 de 2

Art. 6º. Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o item “B. SERVIDORES COMISSIONADOS” do ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se a tabela de vencimentos para constar, a partir de 1º de janeiro de 2020, o seguinte:

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.188,72
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.188,72
CC-03	Diretor Geral	1	4.376,65
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.727,46

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte. (08/12/2020)

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito

Publicado no placar desta prefeitura
Em: 08/12/2020.

Sebastião Matias Neto
Secretário de Adm. Finanças



LEI Nº 727/2021

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38, com alteração pelas Leis 671/2019, 693/2019 e 713/2020 e ainda, com a Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, com última alteração pela Lei 713/2020 e conforme Lei Complementar 173/2020, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2021, a **correção monetária no percentual de 4,52 % (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 2º. Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

Art. 3º. Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018 a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2021 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

Art. 4º. Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2021, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 8.471,24 (oito mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).



Parágrafo único. Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.

Art. 6º. Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o seguinte:

A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.297,26	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.297,26	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.621,58	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	1.837,79	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.702,63	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.702,63	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	5.459,31	A	1

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.242,45
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.242,45
CC-03	Diretor Geral	1	4.574,47
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	5.986,34



C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	522,60
Controlador Interno	1	FG3	386,72
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	209,04
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	156,78

Parágrafo único. O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira, constante na tabela do *caput*, o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (28/01/2021).

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Placar desta
Prefeitura
Em 28/01/2021

Bruno Chaves Alves
Secretário de Adm. Finaças

RESOLUÇÃO N. 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Hidrolândia para a legislatura de 2017 a 2020, entre outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA,
A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** e eu **PROMULGO**:

Art. 1º. Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, para a Legislatura de 2017 a 2020, ficam fixados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º. É devido aos Agentes Políticos de que trata esta Resolução a percepção do 13º salário, no valor correspondente ao subsídio.

Art. 3º. O pagamento integral dos valores fixados como subsídios mensais, estabelecidos pela presente Resolução, fica condicionado, à observância aos seguintes limites:

I. de 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme dispõe o art. 29, VII da Constituição da República de 1988;

II. de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, considerando o total de sua folha de pagamento, conforme determina o art. 29-A, §1º da Constituição da República de 1988;

III. 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme determina o art. 29, VI, b da Constituição da República de 1988.

Art. 4º. Ao subsídio dos vereadores incidirá revisão geral anual, mediante lei ordinária específica, na mesma data e sem distinção de índices relativamente à revisão concedida aos servidores do Poder Legislativo municipal, conforme prevê o inciso X do artigo

37 da Constituição da República de 1988, bem como, o disposto na Resolução Normativa nº 5/2007 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 5º. A presente resolução entra em vigor na data de 01/01/2017.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, em 18 de agosto de dois mil e dezesseis (18/8/2016).

Divino Batista da Silva
Vereador Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA FINANCEIRA

SAP
Fls. 07


02.474.419/0001-00
GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
Al. dos Buritis, 231.
Centro
- CEP: 74019-900 -
L GOIÂNIA - GO L

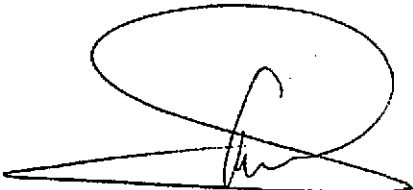
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual e nos termos da Lei de Nº 18.758 de 07 de janeiro de 2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que altera a Lei Nº 17.253 de 19 de Janeiro de 2011, no seu artigo 1º, Caput, o SUBSIDIO MENSAL DOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS, é fixado em 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Federais, e, corresponde à importância de R\$ 25.322,25 (Vinte e Cinco Mil, Trezentos e vinte e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Firmamos a presente Declaração, para que surta os seus efeitos legais.

GABINETE DA DIRETORIA FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia/Goiás, aos 11 dias do mês de agosto de
2016.


Marly de Lourdes Silvano
Assessor Nivel V (ANI-5)


San Thiago Garcia de Araújo
Diretor Financeiro



CERTIDÃO Nº98.023/22
DUODÉCIMO - LEGISLATIVO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, **CERTIFICA** que os valores correspondentes ao **DUODÉCIMO** anual e mensal do **Poder Legislativo do Município de HIDROLANDIA**, no exercício de 2021, são, respectivamente, R\$ 3.602.264,04 (três milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) e R\$ 300.188,67 (trezentos mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM:

Valores Certificados	
Receita Base de Cálculo	R\$ 51.460.914,91
Percentual/duodécimo 7 % do total (Limite Constitucional previsto no art. 29-A)	R\$ 3.602.264,04
Despesas do Legislativo (Lei Orçamentária Anual)	R\$ 4.559.824,27
Valor Duodécimo Anual	R\$ 3.602.264,04
Valor Duodécimo Mensal	R\$ 300.188,67

Esta Certidão é válida até 11/04/2022 e está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico <http://www.tcm.go.gov.br> por meio do Código de Autenticação 2KLU.N45W.DCWZ.P5D6.

Ressalva-se, contudo, que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da situação ora certificada, tendo em vista a apreciação a ser realizada sobre a referida matéria, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas, razão pela qual ainda poderão ocorrer alterações.

Emitida às 18:06:23 do dia 11/01/2022 <hora e data de Brasília>

Tabela de cálculo de impacto financeiro correção INPC - Exercício 2022

Valores cheios, não consideram o corte constitucional de subsídios

	Valor atual	INPC	Valor atualizado	Número de vagas	Total anual
Subsídio do Vereador	R\$ 8.471,24	10,16%	R\$ 9.331,92	11,00	R\$ 1.368.681,30
Serviços Gerais e Vigilância	R\$ 1.297,26	10,16%	R\$ 1.429,06	5,00	R\$ 95.270,77
Oficial	R\$ 1.621,58	10,16%	R\$ 1.786,33	1,00	R\$ 23.817,77
Adm I	R\$ 1.837,79	10,16%	R\$ 2.024,51	2,00	R\$ 53.986,92
Adm II e Comunicação	R\$ 2.702,63	10,16%	R\$ 2.977,22	3,00	R\$ 119.088,69
Procurador	R\$ 5.459,31	10,16%	R\$ 6.013,98	1,00	R\$ 80.186,35
Assessor	R\$ 1.242,45	10,16%	R\$ 1.368,68	12,00	R\$ 218.989,27
Diretor	R\$ 4.574,47	10,16%	R\$ 5.039,24	1,00	R\$ 67.189,82
Procurador Geral	R\$ 5.986,34	10,16%	R\$ 6.594,55	1,00	R\$ 87.927,36
FG4	R\$ 522,60	10,16%	R\$ 575,70	1,00	R\$ 7.675,95
FG3	R\$ 386,72	10,16%	R\$ 426,01	1,00	R\$ 5.680,14
FG2	R\$ 209,04	10,16%	R\$ 230,28	2,00	R\$ 6.140,76
FG1	R\$ 156,78	10,16%	R\$ 172,71	9,00	R\$ 20.725,06
Auxílio alimentação	R\$ 700,00			26,00	R\$ 242.666,67
Total geral folha de pagamento (sem corte constitucional dos vereadores)					R\$ 2.398.026,82
Duodécimo anual de 2021 (duodécimo de 2022 ainda não foi divulgado)					R\$ 3.602.264,04
Limite de 70% do duodécimo de 2021					R\$ 2.521.584,83
Margem de segurança					R\$ 123.558,01



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Projeto de Lei n. 1/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas e CONSIDERANDO o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, DECLARO que a despesa gerada pela revisão geral anual incidente sobre os vencimentos de agentes e servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia correrá à custa da dotação 3.1.90.11.00 do orçamento vigente, adequa-se orçamentária e financeiramente com a LOA – Lei Orçamentária Anual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual, havendo na primeira a dotação orçamentária de R\$ 2.494.194,00 (dois milhões quatrocentos e noventa e quatro mil cento e noventa e quatro reais).

Hidrolândia, 14 de janeiro de 2022.

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 01/2022

Atesto ainda que:

- I. **HOUVE** pedido de tramitação urgente. **HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.
- II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.
- III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 17 de janeiro de 2022.

Eleuza Cardoso Silva Naufel

Agente Administrativo II



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

PROJETO DE LEI N. 1/2022

PARECER JURÍDICO

N. 1/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	2
2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	3
2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC).....	3
2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI) 4	
2.5. Comissões permanentes indicadas	4
2.6. Formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	4
2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC).....	5
2.8. Conclusão de admissibilidade	5
3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	5
3.1. ASPECTOS FORMAIS	6
3.1.1. Iniciativa do projeto: Correta	6
3.1.2. Espécie normativa (Lei Ordinária - correta) e Quórum (maioria simples)	6
3.2. ASPECTOS MATERIAIS	8
3.2.1. O direito de todo servidor público à manutenção do poder aquisitivo de seu vencimento.....	8
3.2.2. Anualidade do reajuste	9
3.2.3. Percentual de correção	10



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2.4. Observar Limite de gastos imposto à Câmara.....	10
3.3. Importante: Providência posterior à aprovação da Lei.....	11
4. CONCLUSÃO	11
ANEXO I – RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2007 TCM/GO	13

1. RELATÓRIO

Conforme certidão de fl., a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hidrolândia protocolou perante a Secretaria da Câmara, em 17/1/2022, o Projeto de Lei n. 1/2022, que pretende aplicar “aplicar indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal” entre outras providências.

A proposição foi imediatamente encaminhada à Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.

2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 1/2022 tem por objetivo conceder revisão salarial aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Hidrolândia. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Na Lei Orgânica Municipal de Hidrolândia e na Constituição do Estado de Goiás tem-se claramente que:

Lei Orgânica Municipal. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe: VIII. criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, **fixar-lhe a remuneração**, respeitadas as regras do art. 7 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

Constituição do Estado de Goiás. Art. 64. Compete aos Municípios: XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico de seus servidores;

Art. 69. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no art. 70, **cabe dispor sobre todas as matérias da competência municipal, e especialmente** sobre: VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria e **fixação e alteração de remuneração** ou subsídio;

Por se tratar de assunto da competência da Câmara Municipal, o projeto supera a barreira de admissibilidade do art. 95, I, do Regimento Interno, apto a prosseguir.

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

As competências privativas da Câmara Municipal estão previstas no art. 70 da Constituição do Estado de Goiás e no artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, em nenhum deles encontra-se o tema abordado no projeto em análise. O projeto é apto a prosseguir por superar o impedimento do art. 95, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.3. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha similar em tramitação na Câmara Municipal. Não se verifica nos registros da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Secretaria, conforme certificado nos autos, outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.4. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes. Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.5. Comissões permanentes indicadas

A nosso ver o projeto merece análise da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento.

2.6. Formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, **aludindo à lei**, ou qualquer outra norma legal, **não se faça acompanhar do seu texto**;

VIII. que **não se faça acompanhar inicialmente**, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou **documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria**.

A revisão geral anual é direito constitucional de servidores públicos que, no município de Hidrolândia foi regulamentado pela Lei 329/2008, que fixa o índice inflacionário do reajuste.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Assim, tanto a cópia da lei, quanto a prova da evolução do índice integram a instrução do feito, que traz ainda justificativa dos autores, cópia das leis relacionadas, cálculos de projeção de despesa, certidão de duodécimo do ano anterior e declaração de subsídio dos deputados estaduais.

Existem documentos suficientes para a tramitação do projeto, sendo a instrução documental ADEQUADA.

2.7. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

O inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Neste item o projeto está apto a ser recebido.

2.8. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendadas as Comissões Permanentes que, smj, devem apreciar o projeto (art. 165 RIC), não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição **ESTÁ APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA**, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. *Iniciativa do projeto: Correta*

O Regimento Interno da Câmara dispõe no artigo 105 que:

Art. 105. Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será: I. do Vereador; II. da Mesa; III. de Comissão da Câmara; IV. do Prefeito; V. de cinco por cento do eleitorado do Município.

Ainda que, é competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que disponham sobre a remuneração do pessoal da Câmara:

RIC. Art. 16. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente: I. No setor legislativo: b) **propor privativamente à Câmara:**

1) **projetos que disponham** sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e **fixação da respectiva REMUNERAÇÃO;**

No mesmo sentido, em reforço do entendimento exposto, o artigo 106 do mesmo Regimento dispõe da iniciativa reservada da Mesa Diretora, na qual inserida a de projetos relativos a remuneração de servidores.

3.1.2. *Espécie normativa (Lei Ordinária - correta) e Quórum (maioria simples)*

Conforme resultado da Consulta Técnica n. 6709/2015 elaborada pela Câmara Municipal de Hidrolândia ao TCM/GO, proferido por meio do despacho nº. 620/2015, **a figura normativa adequada para tratar da remuneração de servidores, inclusive do Legislativo municipal, é a LEI MUNICIPAL em sentido estrito**, nos moldes da Resolução Normativa n. 5/2007 TCM/GO, cuja cópia compõe o Anexo I deste parecer.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

Nesse sentido, ratifica o STF sobre o tema “FIXAÇÃO e REAJUSTE de remuneração”, emitindo o seguinte posicionamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: **RESERVA DE LEI**. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, **nada será feito senão mediante lei, lei específica**. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

(ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI**. I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. (...)

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As **RESOLUÇÕES** da CÂMARA Distrital **não constituem lei em sentido formal**, de modo que **vão de encontro ao disposto no texto constitucional**, padecendo, pois, de patente **inconstitucionalidade**, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009)

Tratando-se de Lei Ordinária e não estando a matéria entre aquelas relacionadas no art. 17 da Lei Orgânica Municipal, o quórum de aprovação da matéria é de **maioria simples**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

3.2.1. O direito de todo servidor público à manutenção do poder aquisitivo de seu vencimento

Diz o art. 37, X da Constituição de 1988:

CF. Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **ASSEGUADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;**

Na didática lição da Professora Fernanda Marinela¹: “O sistema remuneratório pátrio estabelece, no art. 37, inciso X, da CF o direito de revisão da remuneração dos agentes públicos, devendo essa ser geral, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (regra alterada pela EC n. 19/98). Essa revisão geral retrata um reajustamento genérico e a recomposição da perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação. Representa um direito subjetivo resguardado aos servidores, estatutários ou celetistas, da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas e aos agentes políticos, atingindo a remuneração ou subsídios desses agentes”.

A professora dispõe ainda sobre os requisitos para cumprir a regra do reajuste anual de subsídios e vencimentos:

Para cumprir a determinação constitucional, há algumas **condições**:

- a) **previsão por lei específica**, denominada requisito formal, observando para sua concretização, a regra de iniciativa privativa para cada caso (vide regras para fixação);
- b) **caráter geral**, devendo a revisão ser ampla para atingir a totalidade dos servidores, de todos os poderes;
- c) **requisito da anualidade**, em que o intervalo entre um reajuste e outro deve ter o **prazo máximo de um ano**, sendo possíveis reajustes com intervalos menores;

¹ Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Item 4.9.3.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

d) **requisito isonômico** que exige idênticos índices de revisão.

Ressalta ainda, ombreada pelo Professor José dos Santos Carvalho Filho, que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade por omissão, pela falta de lei que definisse revisão anual de servidores.

O PL ora analisado preenche todos os requisitos de pleno cumprimento do art. 37, X da CF/88, eis que se trata de um projeto de lei (legalidade estrita); que pretende aplicar o INPC, mesmo índice aplicado para corrigir ganhos dos servidores de todo o Município, conforme determinação da Lei 329/2008 (isonomia); e que, por fim, atingirá todos os servidores e agentes políticos da Câmara (caráter geral).

3.2.2. Anualidade do reajuste

A revisão anual é direito constitucional dos servidores, que se desdobra ainda nas garantias da generalidade, da anualidade e do pagamento na data-base, ao teor do inciso X, do art. 37 da CF/88: “**ASSEgurada Revisão GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA** e sem distinção de índices”. No mesmo sentido a Constituição do Estado de Goiás:

CE/GO. Art. 92. XI. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data** e sem distinção de índices; - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Com relação à anualidade, tem-se a fixação de um intervalo **máximo de um ano**, quando então o servidor terá direito à correção monetária de sua remuneração. Nada impede que a revisão ocorra em prazo menor.

O PL 1/2022 respeita a anualidade, prevendo que a revisão retroagirá a 1º de janeiro do ano corrente.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

3.2.3. Percentual de correção

Vimos que o art. 37, X da CF/88 determina a revisão anual da remuneração de agentes públicos. O artigo 43, II da Lei Orgânica Municipal dispõe como direito dos servidores a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

A correção monetária é forma de garantir a irredutibilidade de vencimentos, pois procura apenas preservar o valor real da remuneração do servidor, em face da desvalorização da moeda, mantendo seu poder aquisitivo.

Art. 43. São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II. irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

Atendendo ao mandamento constitucional, a Lei Municipal 329/2008 fixou o INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como índice oficial de correção monetária da remuneração dos servidores municipais.

A variação acumulada do INPC entre janeiro e dezembro de 2021 foi de 10,16%, como faz prova a tabela de indicadores econômicos que acompanha o projeto, sendo correto neste ponto.

3.2.4. Observar Limite de gastos imposto à Câmara

3.2.4.1. Limite geral de gastos com Pessoal da Câmara

Finalmente, observa-se a necessidade de atender o disposto no artigo 29-A da CF/88, que limita o gasto com folha de pagamento a **70% (SETENTA POR CENTO) DA RECEITA DA CÂMARA.**

CF/88. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao **somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A **Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º **Constitui CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL O DESRESPEITO ao § 1º deste artigo**. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A RN5-2007 TCM/GO, em seu art. 2º e parágrafos, reforça que a revisão anual não poderá ensejar ao órgão o aumento de despesa além do limite de gasto permitido com pessoal.

Neste aspecto, o projeto veio acompanhado de estudo de impacto financeiro orçamentário, bem como declaração do agente ordenador de despesa quanto a sua adequação com as leis orçamentárias.

3.3. Importante: Providência posterior à aprovação da Lei

Nos termos da RN 5/2007, art. 2º, §4º, sob pena de imputação de multa, deverá a Câmara enviar cópia da lei aprovada ao TCM, até o dia 10 do mês seguinte ao da aprovação da lei.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art.1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

§4º As leis tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Tribunal, pelo Chefe de cada Poder, até o décimo dia do mês subsequente à sua aprovação, sob pena de imputação da multa prevista no inc. XIV do art. 47-A da Lei n. 15.958/07- LO/TCM.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 17 de janeiro de 2022.

Assinado de forma digital por KARINA
CLEA VOLPATO:80749259191
Dados: 2022.01.17 08:54:16 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.011.20039

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022

ANEXO I – RESOLUÇÃO NORMATIVA 5/2007 TCM/GO



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN N. 005-07

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a necessidade de emitir orientações às Prefeituras e Câmaras Municipais acerca de procedimentos relativos a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos;

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal quando do exame de diversas consultas relativas à matéria;

Considerando a necessidade de divulgar o referido entendimento a todos os Municípios do Estado de Goiás, objetivando a uniformização dos procedimentos;

Considerando que o direito a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e no mesmo índice, encontra-se assegurado no art. 37, X, da Constituição da República,

RESOLVE

Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca
Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.
www.tcm.go.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art.1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

Redação dada pela IN nº 012/12, art. 1º.

~~Art. 2º Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação.~~

§ 1º Se em consequência da revisão geral anual da remuneração dos servidores o gasto com despesa de pessoal ultrapassar os limites legais e constitucionais, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Com relação aos subsídios dos vereadores, embora reconhecido o direito à revisão anual, o pagamento somente poderá ser implementado se não extrapolar os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 3º Na hipótese de a aplicação da revisão geral anual implicar em valor de subsídio do Vereador superior aos limites estabelecidos nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a parcela excedente não poderá ser paga, salvo quando, em razão de ulterior aumento do subsídio do Deputado Estadual, o subsídio revisto do Edil não ultrapassar tais limites.

§ 3º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

§4º As leis tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Tribunal, pelo Chefe de cada Poder, até o décimo dia do mês

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico n. 1/2022 ao Projeto de Lei n. 1/2022



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

subsequente à sua aprovação, sob pena de imputação da multa prevista no inc. XIV do art. 47-A da Lei n. 15.958/07- LO/TCM.

§ 4º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

Art. 2º-A No caso de o Tribunal negar a aplicação da lei revisional colocada à sua apreciação, a decisão proferida deverá atingir os pagamentos até então realizados, exceto se houver excessiva demora na deliberação final sobre a matéria, de responsabilidade do próprio Tribunal.

Art. 2º-A acrescido pela IN nº 012/12, art. 2º.

Art. 3º Caso o Poder Executivo ou o Legislativo tenha adotado procedimentos divergentes desta orientação, deverá adequar os atos anteriormente emanados à orientação ora exarada.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 09 MAIO 2007.

Presidente

Relator

Conselheiros participantes da votação:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Fui presente:

Procurador Geral de Contas.

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 000000007/2022

Interessado: - PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICI...

Telefone:

Solicitante: -

Telefone:

Assunto: PARECER JURÍDICO

Observação: PARECER JURÍDICO N. 1/2022 AO PROJETO DE LEI N. 1/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA VOLPATO
- OAB/GO 19645 - PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
HIDROLÂNDIA
DOCUMENTO ELETRÔNICO DISPONÍVEL PARA CONSULTA PÚBLICA NA
URL [HTTPS://1DRV.MS/U/S!APTb5OUHnHF1GB4_Z-NH2DWF3DI0SA?
E=C93V30](https://1drv.ms/u/s!APTb5OUHnHF1GB4_Z-NH2DWF3DI0SA?E=C93V30)

PÁGINA 1 DE 15

PROJETO DE LEI N. 1/2022

PARECER JURÍDICO

N. 1/2022

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 17/01/2022

Documento: 01-2022

Autuação: 17/01/2022 09:01

Autuado por: JULIANO.CASTRO

Id: 4337



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 1/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e receber a presente proposição para **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**;
- II.** Encaminhe-se digitalização da proposição a todos os vereadores, para conhecimento da matéria. Distribuam-se cópias da proposição aos Vereadores interessados;
- III.** Apresente-se a proposição na Sessão Extraordinária Plenária desta Casa de Leis designada para 20/01/2022;
- IV.** Determino **INTIMAÇÃO**, durante a sessão de leitura do projeto, dos Presidentes das Comissões abaixo, a fim de que procedam à urgente apreciação da matéria.

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 17 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (17/01/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RUY: Trata-se do Projeto de Lei n. 1/2022, que pretende atualizar a remuneração do servidor público e dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal. Por mandamento constitucional a revisão anual deve ser geral, alcançando a todos os servidores de todos os poderes, portanto, igual proposição será apreciada nesta Casa para os servidores do Executivo. Aqui também vale dizer que não se trata de aumento de salário, senhores, mas de aplicar correção monetária, para manter o poder aquisitivo da remuneração do servidor público, como forma de evitar a defasagem, conforme determina a Constituição Federal.

Conforme decidiu o Sr. Presidente, serão ouvidas as comissões:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação e

Comissão de Finanças e Orçamento

O rito de tramitação será extraordinário, a fim de que o primeiro pagamento do valor reajustado ocorra o quanto antes, sem gerar retroativos.

Sem mais, devolvo a palavra ao Presidente da Sessão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1/2022**

De autoria do Poder Legislativo que
*“Aplica indexador de revisão anual
sobre o valor do subsídio dos
vereadores e do vencimento dos
servidores da Câmara Municipal e
dá outras providências”.*

RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis e encaminhado à Procuradoria da Câmara, que deu parecer favorável à proposição. Posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde distribuído à minha relatoria e por tal razão, passo a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

VOTO

Na condição de Relator designado, verifico que a proposta pretende dar cumprimento ao mandamento constitucional de preservar o poder aquisitivo do vencimento do funcionalismo público municipal.

Constato que não há intenção de promover aumento salarial, apenas aplicar a correção monetária para que os vencimentos dos servidores e agentes políticos não sejam impactados pela inflação, o que, além de constituir mandamento inserido na Constituição Federal de 1988, reflete aplicação da Lei Municipal 329/2008.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, acato integralmente os pareceres jurídicos proferidos nos autos pela Procuradoria, passando a fazer parte integrante do presente voto e, no que me compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do presente.

É como voto.

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Vereador Relator na Comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N. 1/2022

- Local:** Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Hidrolândia.
- Início:** de 08h do dia 18/01/2022 (terça-feira)
- Horário:** até 18h do dia 18/01/2022 (terça-feira)
- Participantes:** Presidente - José Fernando Pereira; Relator(a) - Júlio Franklin de Oliveira Castro; Membro – Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 40 do Regimento Interno, iniciaram debate sobre o projeto. Tendo debatido a matéria da proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **ACATAR O VOTO DO RELATOR, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

José Fernando Pereira
Presidente da CCJR

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Membro

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Relator



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI N.1/2022**

De autoria do Poder Legislativo que
“Aplica indexador de revisão anual sobre
o valor do subsídio dos vereadores e do
vencimento dos servidores da Câmara
Municipal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis e encaminhado à Procuradoria da Câmara, que deu parecer favorável à proposição. Posteriormente, encaminhado à esta honrosa Comissão Permanente, onde fui nomeado relator e passo a opinar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição.

VOTO

Na condição de Relator(a) designado(a), verifico que a proposta pretende aplicar o valor acumulado do INPC sobre o salário base de servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Verifico que o projeto representará reajuste na ordem de 10,16% sobre referidas remunerações, valor que se mostra adequado segundo comprovação do índice acumulado do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, durante o ano de 2021, conforme acostado aos autos e determinado pela Lei Municipal 329/2008. Por fim, noto que a proposição preserva o respeito ao teto constitucional estabelecido para subsídios.

Desta forma, no que me compete analisar, sou favorável à aprovação do presente.
É como voto.

Valdimir Teles da Silva
Relator(a) na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI N. 1/2022

- Local:** Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Hidrolândia.
- Início:** de 08h do dia 18/01/2022 (terça-feira)
- Horário:** até 18h do dia 18/01/2022 (terça-feira)
- Participantes:** Presidente – Sylvia Maria Duarte; Relator(a) – Valdimir Teles da Silva; Membro – Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, iniciaram debate sobre o projeto. O(a) relator apresentou aos demais o tema da proposição e seu voto. Tendo debatido a matéria da proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em acatar o **VOTO, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

Sylvia Maria Duarte
Presidente da CFO

Valdimir Teles da Silva
Relator

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Membro





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

AUTÓGRAFO DE LEI N.01, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Aplica indexador de revisão anual sobre o valor do subsídio dos vereadores e do vencimento dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,

No uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos determinados pela Lei Municipal n. 329/2008, combinada com a Lei Municipal n. 642/2018, artigos 32 e 38, com alteração pelas Leis 671/2019, 693/2019 e 713/2020, 727/2021 e ainda, com a Resolução 1/2016, artigos 1º e 4º, aplica-se ao subsídio mensal dos vereadores e ao vencimento mensal dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Hidrolândia, para o exercício de 2022, a **correção monetária no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis cinto inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais)**, calculada pela variação acumulada do INPC (índice nacional de preços ao consumidor), conforme demonstrativo do ANEXO I.

Art. 2º. Por força do art. 32, parágrafo único, da Lei Municipal 642/2018, o valor da retribuição paga em virtude de funções gratificadas será atualizado pelo mesmo índice previsto no artigo 1º.

Art. 3º. Conforme art. 38, §2º da Lei 642/2018, caso exista, a diferença entre o valor corrigido monetariamente e o valor pago, apurada a partir de 1º de janeiro de 2022 até a data de entrada em vigor desta lei, será paga integralmente no mês seguinte ao de entrada em vigor da presente lei, sendo vedado o parcelamento.

Art. 4º. Será devido o pagamento de diferenças decorrentes do presente reajuste, sobre as verbas calculadas a partir de base de cálculo que leve em consideração o valor da remuneração do servidor ou do vereador no exercício financeiro de 2022, e que tenham sido pagas antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. Por força do disposto no artigo 1º da presente lei, o valor do subsídio do Vereador de Hidrolândia passa a ser de R\$ 9.331,92 (nove mil trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Parágrafo único. Fica vedado ao gestor da Câmara efetuar pagamento de subsídio a vereador em valor que supere o limite constitucional de 30%, calculado sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de Goiás, devendo proceder ao corte constitucional do valor previsto no *caput*, adequando-o para pagamento no montante de **R\$ 7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos)**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 6º. Em decorrência dos artigos da presente lei, altera-se o ANEXO I – PADRÕES DE VENCIMENTO INICIAL DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CÂMARA, atualizando-se as respectivas tabelas de vencimento para constar, a partir de 1º de janeiro de 2022, o seguinte:

A. SERVIDORES EFETIVOS

Classes de Cargos Efetivos da Câmara	Cargos efetivos	Vagas	Vencimento para Nível Inicial (R\$)	CLASSE	NÍVEL
CE-01	Auxiliar de Serviços Gerais	2	1.429,06	A	1
CE-02	Agente de Vigilância	3	1.429,06	A	1
CE-03	Oficial Legislativo	1	1.786,33	A	1
CE-04	Agente Administrativo I	2	2.024,51	A	1
CE-05	Agente Administrativo II	2	2.977,22	A	1
CE-06	Agente de Comunicação	1	2.977,22	A	1
CE-07	Procurador Legislativo	1	6.013,98	A	1

B. SERVIDORES COMISSIONADOS

Cargos Comissionados da Câmara	Cargos Comissionados da Câmara	Número de vagas	Vencimento Inicial (R\$)
CC-01	Assessor Parlamentar	11	1.368,68
CC-02	Assessor Especial da Presidência	1	1.368,68
CC-03	Diretor Geral	1	5.039,24
CC-04	Procurador Legislativo Geral	1	6.594,55

C. GRATIFICAÇÕES POR FUNÇÃO

Gratificações por Função de	Quantidade	Nível	Valor da Gratificação
Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e prestação de contas em sistema de controle externo	1	FG4	575,70
Controlador Interno	1	FG3	426,01
Comissão Permanente de Licitação e equipe de apoio ao Pregoeiro	2	FG2	230,28
Apoio em sessões e eventos da Câmara	9	FG1	172,71

Parágrafo único. O valor atualizado do vencimento de cada servidor será obtido aplicando-se sobre o valor inicial de sua carreira, constante na tabela do *caput*, o multiplicador adequado à classe e nível de sua carreira.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e um do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (21/01/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Vereador